

Processo nº 977590
Natureza: Balanço Geral do Estado
Procedência Governo do Estado de Minas Gerais
Exercício 2015
Responsável Fernando Damata Pimentel

Ao Ministério Público junto ao Tribunal,

Trata-se do Balanço Geral do Estado de Minas Gerais, relativo ao exercício financeiro de 2015, encaminhado para fins de cumprimento do disposto no art. 76, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

As contas foram prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais, tendo sido recebidas nesta Corte de Contas em 31/03/2016.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado – CFAMGE para exame técnico inicial.

Elaborado o relatório técnico foi concedida vista dos autos ao Governador do Estado e ao Controlador Geral do Estado. A defesa foi apresentada tempestivamente e remetida a documentação para o reexame técnico.

Em 08/06/2016 foram os autos encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer conclusivo, tendo dado entrada em meu gabinete em 24/06/2016 requerimento do *Parquet*, em resumo: a) a realização de novos cálculos relativos aos limites das despesas que tem como base de cálculo a receita corrente líquida sem a inclusão dos depósitos judiciais, e; b) esclarecimentos acerca do cômputo dos recursos relativos às despesas com coleta de lixo hospitalar, e do lixo relativo aos serviços administrativos dos hospitais, no índice constitucional da saúde, tendo em vista a consulta nº 969.155.

Passo a apreciar os requerimentos formulados.

Primeiramente, quanto a letra “a” fl. 804, requer a realização de novos cálculos relativos aos limites legais das despesas, cuja base de cálculo é a RCL, sem a inclusão dos recursos relativos a depósitos judiciais de terceiros, tal como foi feito no caso da dívida consolidada (item 5.8 do Relatório técnico, fl. 150/154), por via de consequência, as despesas

de pessoal; operações de crédito; serviço da dívida; operações de crédito por antecipação de receita orçamentária; garantias e contragarantias e reserva de contingência.

Ao analisar o Requerimento em apreço, no parágrafo 7 (sete) fl. 802-v., o *Parquet* alega que:

“diante da dúvida levantada pela própria Unidade Técnica, deveriam ser realizados novos cálculos relativos aos limites legais de despesa com pessoal, operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, garantias e contragarantias, e reserva de contingência, cuja base de cálculo é RCL, entretanto, sem a inclusão dos recursos relativos a depósitos judiciais de ações de terceiros, tal como foi feito no caso da dívida consolidada líquida”.

A meu ver, o Órgão Técnico não demonstra dúvida quanto ao tema, fazendo seu enfrentamento conforme se verifica nos itens 5.3 e 5.8, fls. 128/132 e fls.150/165, respectivamente. Importante salientar que, em sede de abertura de vista, a defesa se manifestou sobre o item 5.3, apresentando documentos às fls. 654 e 655, que foram objeto de reexame pela Unidade Técnica, às fls. 749 e 750.

Ademais, em seu relatório, no Item 8.5.1- Resultado Orçamentário/Recursos de Depósitos Judiciais, o Órgão Técnico faz uma abordagem detalhada da utilização e implicações referentes ao uso dos valores decorrentes da Receita de Depósitos Judiciais, cabendo a este Relator proferir o seu voto na Sessão Extraordinária, na qual este Tribunal apreciará as contas prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador, relativas ao exercício em exame, nos termos regimentais.

Parto agora a análise do segundo requerimento, letra “b”, referente as despesas realizadas com a coleta de lixo hospitalar, bem como o lixo do apoio administrativo dos hospitais no Estado de Minas Gerais.

Na sessão de 22 de junho de 2016, este relator, na competência que lhe é facultada pelo regimento interno (art. 102) até momento da proclamação final do parecer na Consulta nº 969.155, alterou seu entendimento encampando o voto-vista apresentado pelo Conselheiro José Alves Viana, também acompanhado pelos Conselheiros Gilberto Diniz, Mauri Torres, Adriene Andrade. Contudo, impera salientar que a votação da consulta ainda não está encerrada, não havendo, pois, decisão final deste Tribunal de Contas sobre as

despesas pagas com recursos da fonte 10, função 10 – Recursos Ordinários - Saúde, relativas à coleta de lixo de natureza hospitalar, com relação à apuração do índice constitucional de Ações e Serviços de Saúde.

Sendo assim, não há nos autos do Balanço Geral do Estado, sobretudo no que se refere ao exame inicial da CFAMGE, o expurgo de despesas apropriadas na função saúde oriundos da coleta de lixo em hospitais, conforme apurado no item 6.2, fls. 260/271.

Logo, não é prudente buscar esclarecimento a sustentar fundamentação de matéria que ainda não restou decidida por esta Corte, para atender o requerimento constante da letra “b”.

Do exposto, os requerimentos de novo estudo e de esclarecimentos não merecem acolhida, ao considerar que os dados evidenciados no estudo do Órgão Técnico, além de estarem especificados claramente, estão baseados nos relatórios produzidos pelo Estado de Minas Gerais e publicados em seu órgão oficial.

Portanto, indefiro os requerimentos formulados pelo *Parquet* e devolvo os autos para a elaboração de parecer conclusivo com o fim de dar cumprimento ao prazo constitucional estipulado no art. 76, inciso I da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Após, retornem os autos.

T.C., em ___/___/ de 2016.

Conselheiro Wanderley Ávila

Relator